

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Projeto de lei SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PL 120/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária substitutivo nº 1, que "Acrescenta inciso I no § 1º do Art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto", e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, apresentado em 29 de maio p.p. na Sessão Ordinária nº 31/2014 (fls.16/17), instruído com a manifestação do SAAE (fls.18/20), saindo o PL original (nº 120/2014), de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, da pauta de discussão (1ª.), para análise do substitutivo nº 1 pelas Comissões Permanentes da Casa, conforme se vê do despacho do sr. Presidente (fls.15º).

O Art. 1º do substitutivo acrescenta inciso I no § 1º do Art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, estatuinto o seguinte:

"I - os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, poderão incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores, após análise prévia do impacto financeiro". Seguem-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei, "em janeiro de 2015" (Arts. 2º e 3º).

A matéria versa sobre alterações do Art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 - "Dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto", e dá outras providências" - **que vige hoje com a seguinte redação:**

"Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto bem como a normatização dos serviços públicos elencados nas alíneas "e" e "f" do artigo 2º desta Lei, os tributos (taxas, contribuições de melhoria) e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em atos normativos do Diretor da Autarquia. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

§ 1º Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômica financeira do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

§ 2º Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I - os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;
II - (...)

VI - o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se." (Nova redação do § 2º do Art. 6º dada pela Lei nº 10.747/2014).

—A proposta apresentada traduz *acréscimo* do dispositivo "I" ao § 1º do Art. 6º da Lei nº 1.390/1965, a vigorar a partir de "janeiro de 2015", estabelecendo que:

Art. 6º (...)

§ 1º Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômica financeira do SAAE: (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

"I - os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, poderão incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores, após análise prévia do impacto financeiro". (NR)

§ 2º (...)

Considerando que a matéria é idêntica àquela apreciada anteriormente, com a diferença da introdução das *cautelas* da Lei de Responsabilidade Fiscal, do verbo "*poderá*", e da vigência das mudanças legislativas a partir de *janeiro de 2015*, a Secretaria Jurídica ora transcreve o *parecer jurídico* já emitido no PL 120/2014, adotado neste *substitutivo*, a saber:

“Sabido que compete ao Chefe do Executivo a regulamentação dos serviços públicos, bem como a fixação dos preços públicos, por ato administrativo, cabendo ao sr. Diretor do SAAE a expedição do respectivo ato administrativo normativo, com autorização do sr. Prefeito, conforme determina a Lei nº 1.390/1965, na hipótese em tela não se vislumbra quaisquer ingerências da Câmara na competência privativa daquele Poder, uma vez que o dispositivo a ser acrescido no Art. 6º da referida Lei, preservando a regra do seu § 1º, não conflita com as atribuições privativas da autarquia, antes, suplementa a legislação federal de regência sobre a matéria, de abrangência nacional, no interesse local, conforme previsão do Art. 30, inc. II, da Constituição da República.

De fato, os preços das tarifas de água e esgoto e demais serviços, sempre serão fixados por Ato normativo expedido pelo Diretor do SAAE, com autorização do Prefeito, calculados “de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômica-financeira do SAAE”, e o dispositivo acrescido assegura ao usuário os ganhos, nas tarifas, dos fatores de “*eficiência e produtividade*” da autarquia, de acordo com os Arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico...”, que diz:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; (...)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – (...)

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – (...)

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;”

Demais disso, a LOMS, após estabelecer que os preços dos serviços públicos “deverão ser fixados de modo a cobrir os custos” e “ser reajustados quando se tornarem deficitários” (Parágrafo único do Art. 89), faculta a edição de lei disciplinando “outros critérios para a fixação de preços públicos” (Art. 90), observadas as normas da Lei Federal nº 11.445/2007 acima, notadamente quanto à eficiência na prestação do serviço, beneficiando o usuário.

A aprovação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que ocorrerem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de março de 2014.

(...) Assessor Jurídico”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 30 de maio de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica